

**A ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP****MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP****PREGÃO ELETRÔNICO No 013/2026****Processo Administrativo no 139/2026****Processo Licitatório nº 035/2026**

A **IDEIA FIXA SINALIZACAO LTDA**, CNPJ nº 13.900.882/0001-93, com sede na Praça Trajano Salomão Borges, nº 30, Bairro Vila Industrial, Ituverava/SP - CEP 14.500-000, que neste ato regularmente representada por seu sócio, Sr. RODOLFO FERREIRA PEDROSO, sócio-Administrador, portador do RG nº 148817790 SSP/SP; e CPF nº 405.420.718-94, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**contra a decisão de desclassificação imposta à empresa, bem como contra a habilitação da empresa PROWINNERS PROJETOS – EIRELI, CNPJ 23.039.428/0001-43, pelas razões que passa a expor.**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do **inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021**, cabe recurso administrativo no **prazo de 03 (três) dias** da decisão que declare o vencedor em pregão.

A intenção de recurso foi registrada no sistema, sendo que o prazo de recurso restou consignado até o dia 13/05, às 00h:

Período de Recursos de:	11/05/2026	00:01	até:	13/05/2026	00:00
Período de Contrarrazões de:	14/05/2026	00:01	até:	18/05/2026	00:00

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Para que se tenha a reforma da decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou esta Recorrente e, além de tudo, declarou a empresa **PROWINNERS PROJETOS – EIRELI**, habilitada do certame, o que não pode ser mantido.

## DAS RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS

As razões apresentadas demonstrarão equívocos na desclassificação desta Recorrente e na habilitação da empresa PROWINNERS PROJETOS – EIRELI, em relação a arrematação do certame.

Verifica-se, pela simples análise dos documentos, que a empresa IDEIA FIXA apresentou toda a documentação correta, conforme edital, inclusive quanto aos atestados de capacidade técnica, ou seja, deveria ter sido mantida sua classificação, bem como sagrada vencedora do certame.

Contudo, em mais um ato irregular, foi habilitada uma empresa que não corresponde aos termos do edital, pois a PROWINNERS PROJETOS – EIRELI sim apresentou atestados (CAT) e forma genérica e ampla, de modo que não pode ser mantida sua habilitação.

Pelo provimento do presente recurso.

## DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Veja que o r. pregoeiro apenas desclassificou a empresa, sem qualquer diligência ou averiguação, sob pretextos que não se sustentam, adicionando exigências que são proibidas pelo ordenamento jurídico:

*“DE: "Pregoeiro" - PARA: "TODOS"”*

*Senhor licitante LIC005, informo que conforme análise do setor demandante, faz-se o exposto:*

*06/05/2026 15:01:42*

-----  
DE: "Pregoeiro" - PARA: "TODOS"

Analisando a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, verifica-se que não cumpre o requisito constante no item 9.27.1.1 do Edital, a saber:

9.27.1.1. Comprovação de execução de serviços de implantação e manutenção de sinalização de trânsito horizontal, em no mínimo 4.480,80 m<sup>2</sup> (equivalente a 40% da quantidade licitada referente ao item 01).

Com efeito, a empresa concorrente IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA., apresentou Atestados de Capacidade Técnica comprovando o fornecimento e execução dos seguintes serviços:

714,50 m<sup>2</sup> - Tinta termoplástica

2.128,17 m<sup>2</sup> - Tinta termoplástica (por aspersão)

170,20 m<sup>2</sup> - Tinta termoplástica (por extrusão)

**O tipo de tinta de demarcação viária definida no Termo de Referência e no Edital é tinta acrílica à base de solvente. Tanto que a norma NBR/ABNT ali mencionada é a 11.862, que contempla apenas tintas acrílicas à base de solvente.**

**A aplicação de tinta à base de solvente é completamente diferente da aplicação de tinta termoplástica, pois as duas tem finalidade, qualidade, método de aplicação e resistência, diferentes.**

Ressalte-se que em um dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, ou seja, aquele expedido pelo Município de Penápolis, datado de 06 de agosto de 2024, não consta os quantitativos e nem o tipo de tinta/método de aplicação, de modo que deve ser desconsiderado.

Portanto, somando-se os quantitativos em metro quadrado efetivamente comprovados pela empresa concorrente, a capacidade técnica não atinge 40% da quantidade total licitada (40% x 11.200,00 = 4.480,00 m<sup>2</sup>).

Rejeito, portanto, a a documentação e respectiva proposta da empresa IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA., por descumprimento integral dos requisitos do Edital.

06/05/2026 15:02:07"

A decisão recorrida merece reforma, pois **promoveu interpretação restritiva e excessivamente rigorosa do edital, criando exigência não prevista no instrumento convocatório e afrontando diretamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia e ampla concorrência.**

O edital exigiu, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado, qual seja, serviços de sinalização de trânsito horizontal. **Em nenhum momento o instrumento convocatório estabeleceu como requisito**

obrigatório a comprovação específica de execução de sinalização horizontal com “tinta acrílica à base de solvente”, tampouco delimitou metodologia executiva específica ou material determinado como condição indispensável para habilitação.

Basta verificar o Termo de Referência, no item 9.27 e seguintes, que deixa clara a “aptidão para execução de serviços similares”, constando a “comprovação de execução de serviços de implantação e manutenção de sinalização de trânsito horizontal”:

Qualificação Técnica
9.27. Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
9.27.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
9.27.1.1. Comprovação de execução de serviços de implantação e manutenção de sinalização de trânsito horizontal, em no mínimo 4.480,8 M <sup>2</sup> (equivalente a 40% da quantidade licitada referente ao item 01).
9.27.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo exigido, a apresentação e o somatório de diferentes atestados relativos a contratos executados de forma concomitante.
9.27.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

O mesmo constou no Estudo Técnico Preliminar, exigindo a comprovação de “execução de implantação e manutenção de sinalização de trânsito horizontal”:

Exigências de Qualificação Técnica
Para a presente contratação, será exigida a comprovação de Qualificação Técnica Operacional do licitante, conforme o inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, mediante a apresentação de <del>Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m)</del> execução de <u>serviços de implantação e manutenção de sinalização de trânsito horizontal (item 01)</u> de no mínimo 4.480,8 M <sup>2</sup> (equivalente a 40% da quantidade licitada referente ao item 01).

Assim, ao desclassificar a empresa recorrente sob o argumento de que os atestados não especificariam exatamente a utilização de tinta acrílica à base de solvente, a Administração passou a exigir requisito inexistente no edital, inovando indevidamente nas regras do certame após a abertura da licitação. Tal conduta viola frontalmente o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se estritamente vinculados às exigências previamente estabelecidas no edital.

A recorrente apresentou atestados que comprovam, de forma inequívoca, sua experiência na execução de serviços de implantação e manutenção de sinalização de trânsito horizontal, demonstrando plena capacidade técnica e operacional para execução do objeto licitado. A experiência comprovada em serviços similares atende integralmente ao requisito editalício e ao interesse público, não havendo qualquer fundamento jurídico para a restrição imposta pelo Pregoeiro.

Os documentos juntados pela empresa IDEIA FIXA comprovam sua vasta experiência na instalação e manutenção de sinalização horizontal, em cidades como Rio Pardo-SP, Piracicaba-SP, Planura-MG, Ituverava-SP, Penápolis-SP, dentre outros.

Além disso, o r. pregoeiro não pode descartar o atestado de Penápolis-SP, pois, apesar de não ter constado a metrificação no documento, foi juntado o contrato e a ordem de serviço, comprovando a execução do serviço:



## Prefeitura Municipal de Penápolis

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA, com sede à Praça Trajano Salomão Borges, nº 30 – Vila Industrial – Ituverava/SP, inscrita no CNPJ sob n.º 13.900.882/0001-93, prestou serviços compatíveis com o objeto do Pregão Eletrônico nº 027/2024 – Processo nº 057/2024.

Registramos que a empresa prestou os serviços de sinalização horizontal em trecho da Vicinal Armando Viana Egreja.

(...)

LOTE 01 – EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NA VICINAL ARMANDO VIANA EGREJA					
Item	Descrição / Especificação	Unidade	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Execução de sinalização horizontal na Vicinal Armando Viana Egreja (tinta branca)	M²	1.360,00	23,72	32.259,20
02	Execução de sinalização horizontal na Vicinal Armando Viana Egreja (tinta amarela)	M²	1.000,00	23,72	23.720,00

Importante destacar que a Administração Pública não pode restringir indevidamente a competitividade do certame mediante exigências excessivamente específicas, sobretudo quando

não justificadas tecnicamente e não previstas expressamente no edital. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve ocorrer por meio de serviços similares ou equivalentes, sendo vedadas exigências restritivas sem justificativa técnica robusta.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio do devido processo legal e classificação das propostas na disputa, não podendo criar exigências posteriores que não estão presentes nos documentos:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório”. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)*

O Tribunal de Contas da União já decidiu, reiteradas vezes, que na contratação de terceirização de serviços os atestados de capacidade técnica não estão restritos ao mesmo serviço licitado, já que tal capacidade técnica é sobre a gestão de mão de obra, e não sobre o objeto específico do serviço terceirizado (**Acórdão 553/2016**-Plenário do TCU, dentre outros).

Nesse sentido, o TCU possui entendimento consolidado de que:

*“caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de **qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1567/2018 – Plenário do TCU)*

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União estabelece que *“em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.”* (vide AREsp nº 1.144.965/SP e Apelação Cível Nº 70078423118, Vigésima Segunda

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/11/2018).

O entendimento do TCU também reconhece que:

*“a exigência de atestado de capacidade técnica **para itens específicos deve ser condição excepcional**, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento”. (Acórdão 301/2017-TCU-Plenário)*

No presente caso, **inexiste qualquer justificativa técnica no edital ou no processo licitatório que demonstre ser imprescindível a comprovação específica de execução com tinta acrílica à base de solvente**. Trata-se, portanto, de exigência criada posteriormente, sem previsão editalícia e em afronta ao princípio da legalidade.

A decisão recorrida também afronta o princípio da isonomia, pois impõe interpretação subjetiva e restritiva não aplicável de forma objetiva a todos os licitantes. A habilitação técnica deve ser aferida de maneira objetiva, com base exclusivamente nos critérios previstos no edital, não podendo o Pregoeiro ampliar exigências segundo entendimento pessoal ou interpretação excessivamente rigorosa.

Ademais, a desclassificação da recorrente viola o princípio da competitividade e da ampla concorrência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa sem criar barreiras indevidas à participação de empresas aptas à execução contratual. Ao exigir experiência específica não prevista no edital, restringe-se indevidamente o universo de competidores, prejudicando o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

O próprio TCU já decidiu que a inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Além disso, o Tribunal de Contas da União também entende que:

*“a verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.” (TCU, Acórdão 2297/2012, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 29/08/2012).*

Como podemos verificar não existe no edital, a exigência supostamente descumprida pela Recorrida, uma vez que **os atestados exigidos são de serviços compatíveis e semelhantes**, o que está em total consonância com a jurisprudência do TCU, segundo inteligência do **Sumula 263 do TCU**:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

A possibilidade de comprovação de capacidade de cumprimento do objeto, por meio do **Atestado de Capacitação Técnica está previsto nos incisos II e II, do artigo 67 da Lei de Licitações (14.133/2021)** que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa. Convém destacar que a **interpretação do artigo 67 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência**, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a interpretação adotada pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe técnica, não apenas extrapola os limites do edital, mas também **contraria diretamente a jurisprudência consolidada do TCU**, que privilegia a ampla competitividade, a razoabilidade e a aceitação de atestados compatíveis e similares ao objeto licitado.

A recorrente comprovou plenamente possuir experiência na execução de serviços de sinalização horizontal de trânsito, exatamente como exigido no edital, inclusive de complexidade superior. A tentativa de restringir a validade dos atestados com base em especificidade não prevista no instrumento convocatório constitui excesso de formalismo e afronta ao interesse público, sobretudo porque não há qualquer demonstração de incapacidade técnica da empresa para execução do objeto.

Dessa forma, resta evidente que a decisão recorrida deve ser reformada, reconhecendo-se a plena validade dos atestados apresentados pela recorrente e sua consequente habilitação/classificação no certame.

## **DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REALIZAR DILIGÊNCIAS**

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico, apresentando toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, inclusive os atestados de capacidade técnica destinados à comprovação de sua aptidão para execução do objeto licitado.

Todavia, ao proceder à análise da documentação apresentada, a Comissão/Pregoeiro entendeu pela desclassificação/inabilitação da empresa Recorrente sob o fundamento de que os atestados apresentados não comprovariam satisfatoriamente a experiência exigida no edital.

Ocorre que a decisão combatida desconsiderou elementos relevantes constantes da documentação apresentada e, sobretudo, deixou de observar o dever de diligência imposto à Administração Pública, especialmente quando existente dúvida sanável acerca da extensão, autenticidade ou conteúdo dos documentos apresentados.

A Administração optou por adotar a medida mais gravosa ao licitante — sua desclassificação/inabilitação — sem antes oportunizar a realização de diligência apta a esclarecer os pontos supostamente controvertidos dos atestados de capacidade técnica.

Tal conduta afronta os princípios da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, além de contrariar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente a possibilidade — e, em determinadas situações, o verdadeiro dever — de realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

*“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”*

No presente caso, os atestados de capacidade técnica foram efetivamente apresentados pela Recorrente dentro do prazo e demonstravam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

A Administração Pública não pode adotar interpretação excessivamente restritiva da documentação apresentada, sobretudo quando os documentos juntados demonstram substancialmente a capacidade técnica da empresa.

O excesso de formalismo constitui vício capaz de comprometer a competitividade do certame e afastar propostas potencialmente mais vantajosas para a Administração.

No caso concreto, a Recorrente comprovou possuir experiência compatível com o objeto licitado, sendo plenamente possível ao Pregoeiro confirmar eventuais informações complementares por meio de diligência junto à empresa ou aos emitentes dos atestados.

Caso houvesse dúvida quanto ao alcance das informações constantes nos documentos, caberia ao Pregoeiro promover diligência para esclarecimento complementar, e não proceder imediatamente à desclassificação da empresa.

A eliminação da Recorrente sem prévia diligência restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta a finalidade pública da contratação.

A jurisprudência pátria reconhece que a Administração deve privilegiar a ampliação da disputa e a preservação dos licitantes aptos à execução contratual, evitando-se desclassificações baseadas em falhas meramente formais ou sanáveis.

Ao deixar de diligenciar acerca da efetiva experiência da empresa Recorrente, a Administração incorreu em decisão desproporcional, especialmente porque os documentos apresentados indicavam claramente a aptidão técnica da empresa.

Não se trata de apresentação de documento novo, mas apenas de esclarecimento complementar sobre documentos já existentes e apresentados tempestivamente.

A diligência possui natureza instrumental e visa justamente evitar decisões excessivamente formalistas que comprometam a ampla competitividade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido de que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação em atestado de capacidade técnica passível de ser suprida mediante diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (atual art. 64 da Lei 14.133/2021).

Ainda segundo o entendimento consolidado do TCU, a diligência não constitui faculdade absoluta do agente público quando a medida se mostra necessária para a adequada formação do convencimento administrativo.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo admissível que meras dúvidas interpretativas acerca da documentação resultem na eliminação automática do licitante sem prévia tentativa de esclarecimento.

Portanto, no dever da administração de diligenciar acerca das informações apresentadas, expõe-se a irregularidade da desclassificação da Recorrente, razão pela qual deve ser provido o presente recurso.

## DA INCORRETA HABILITAÇÃO DO CONCORRENTE

A Recorrente foi desclassificada sob a alegação de que os atestados apresentados não atenderiam ao requisito de especificidade técnica previsto no edital.

Entretanto, causa estranheza o fato de que a empresa declarada vencedora apresentou apenas uma CAT (Certidão de Acervo Técnico) genérica, sem o mesmo nível de detalhamento técnico exigido da Recorrente, tendo ainda conteúdo substancialmente mais amplo e menos específico do que os atestados apresentados por esta, senão vejamos:

### Observações

Contratação de empresa especializada com material (tinta de sinalização viária e esfera de vidro) e mão de obra para execução da Sinalização de Trânsito Horizontal com demarcação e pintura viária de: faixas de pedestres, faixas de canalização, faixas de retenção, pare e divisões de fluxo (contínuas), bem como a instalação de Postes e Placas de sinalização e nomes de ruas, no Loteamento Arakaki, localizado na Avenida Valério Angelucci esquina com Avenida Augusto Cavalim, loteamento com área total de 602.769,00 metros quadrados, no prazo máximo de até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, sendo de acordo com liberações autorizadas pelo contratante, a contar da assinatura do contrato, podendo o mesmo ser prorrogado caso houver intempéries climáticas, que podem prejudicar a execução dos serviços a serem executados. ....

**Oras, r. Turma Julgadora, veja que a única CAT apresentada pela empresa vencedora também não traz nenhum resquício informando se tratar de tinta acrílica à base de solvente, mas apenas e tão somente a demarcação de pintura viária!**

**Nisso, os atestados apresentados pelo Recorrente são muito mais específicos e delimitados, ou seja, muito mais aptos a demonstrar capacidade técnica do que o único apresentado pela empresa vencedora!**

Verifica-se, portanto, evidente afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado **Hely Lopes Meirelles**, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

Se os atestados apresentados pela Recorrente foram considerados insuficientes por suposta ausência de especificidade técnica, a mesma lógica deveria ter sido aplicada à documentação da empresa vencedora, cuja CAT possui descrição ainda mais genérica.

Não se pode admitir interpretação restritiva apenas em desfavor da Recorrente, sobretudo quando a documentação por ela apresentada demonstra experiência prática efetiva compatível com o objeto licitado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a comprovação de capacidade técnica deve ser interpretada de forma razoável, evitando-se formalismo excessivo que restrinja indevidamente a competitividade.

Os atestados apresentados pela Recorrente demonstram claramente a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto da presente licitação.

Além disso, os documentos apresentados possuem nível de detalhamento superior ao da documentação aceita da empresa vencedora, evidenciando experiência técnica concreta e suficiente para execução contratual.

E a manutenção da empresa PROWINNERS PROJETOS – EIRELI como vencedora pode gerar investigação pelo Tribunal de Contas da União, com punição não somente à empresa, mas também à Administração, conforme jurisprudência pátria:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE - RAZÕES RECURSAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES - NÃO PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão alegada, por suposto cerceamento de defesa ao fundamentar-se em pesquisas nos sítios de busca na internet sem estudo técnico, especificação individualizada ou fonte de pesquisa que mostre qual item não corresponde às normas do edital, em razão da verificação da devida intimação do recorrente, com resposta nos autos, e da verificação de que a pesquisa constante do julgado apenas corrobora o entendimento do Relator. 2. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços decorrente, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos pertencentes a frota municipal, pelo descumprimento ao art. 41, da Lei nº 8.666/1993, referente à inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em razão da ausência de comprovação da*

*observância em todos os itens constantes da ata às especificações constantes do edital. 3. Pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário. (...) O instrumento convocatório é a lei interna das licitações, pois além de revelar o ato convocatório, ele vincula todos os envolvidos e, de acordo com o Princípio da Vinculação, o edital deve ser imprescindivelmente respeitado, tanto pelos licitantes, quanto pela administração, de acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93. Assim, mantém a irregularidade declarada no Acórdão recorrido, pois não restou comprovado pelo recorrente que houve a observância em todos os itens constantes da Ata de Registro de Preços às especificações constantes do edital. (...) Aplicar multa ao Sr. Jair Scapini, CPF nº XXX.538.890-XX, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, na época dos fatos, pelo valor equivalente ao 20 (vinte) UFERMS pela infração descrita no termo dispositivo do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;" (TCE-MS; Processo 1740-2023; Relator Conselheiro-Substituto CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA; Publicação 18/01/2024)*

Portanto, a decisão de desclassificação revela tratamento desigual entre os licitantes e afronta direta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, requerendo o provimento recursal para declarar o Recorrente como vencedor ou, alternativamente, desclassificar/inabilitar a empresa PROWINNERS PROJETOS – EIRELI, de modo a restabelecer o direito e legalidade ao certame, em respeito aos princípios do devido processo legal e isonomia na escolha da proposta mais vantajosa.

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro e equipe de apoio, que declarou a desclassificação da Recorrente, declarando-a como classificada, habilitada e vencedora ou, alternativamente, retornando à fase de diligências;
- c) seja a **IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA declarada vencedora**, diante da apresentação da proposta mais vantajosa, com integração completa da documentação exigida, de forma a otimizar as demandas da administração;

d) seja a empresa **PROWINNERS PROJETOS – EIRELI desclassificada/inabilitada**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação dos atestados exigidos em edital;

e) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art 169 e seguintes da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

Ituverava/SP, 12 de maio de 2026.

RODOLFO FERREIRA

PEDROSO:40542071894

IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA

CNPJ 13.900.882/0001-93

RODOLFO FERREIRA PEDROSO

Sócio-Administrador

RG: 148817790 SSP/SP - CPF: 405.420.718-94

Assinado de forma digital

por RODOLFO FERREIRA

PEDROSO:40542071894